



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.217, DE 2021

(Do Sr. Enio Verri)

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para obrigar os aplicativos de entrega de internet e OTTCs (Operador de Tecnologia de Transporte Credenciado) que ofereçam serviços em domicílio a fornecer demonstrativo de pagamento aos consumidores detalhando a composição do valor da corrida.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4365/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. ENIO VERRI)

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para obrigar os aplicativos de entrega de internet e OTTCs (Operador de Tecnologia de Transporte Credenciado) que ofereçam serviços em domicílio a fornecer demonstrativo de pagamento aos consumidores detalhando a composição do valor da corrida.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 – Marco Civil da Internet, para estabelecer que os aplicativos de entrega de internet e os OTTCs (Operador de Tecnologia de Transporte Credenciado) que ofereçam serviços em domicílio deverão fornecer demonstrativo de pagamento aos consumidores detalhando a composição do valor da corrida.

Art. 2º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 29-A:

“Art. 29-A As empresas de entrega por aplicativos e OTTCs (Operador de Tecnologia de Transporte Credenciado) que possibilitem a entrega de produtos ou prestação de serviços em local escolhido pelo usuário devem fornecer demonstrativo de pagamento aos consumidores, detalhando o valor da intermediação, o valor pago ao entregador e o valor dos tributos cobrados.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor trinta dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Enio Verri
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214345274300>



O objetivo deste Projeto de Lei é garantir a transparência dos serviços prestados pelas empresas de entrega por aplicativos e das OTTCs (Operador de Tecnologia de Transporte Credenciado).

O comércio eletrônico através da internet tem permitido interações cada vez mais rápidas e baratas entre consumidores e fornecedores de produtos e serviços. Realmente, hoje existem soluções na internet para intermediar a compra e venda de qualquer produto ou serviço que se imagine, desde a entrega de alimentos, como é o caso do *ifood*, até a prestação em domicílio de qualquer tipo de serviço.

O problema é que os aplicativos atualmente não fornecem notas fiscais ou demonstrativos de pagamento aos consumidores que detalhem, de forma clara, a composição do valor da corrida, como por exemplo, o valor da intermediação, o valor pago ao motorista ou motociclista e os tributos cobrados.

Ante o exposto, e tendo em vista e imensa relevância desta medida para aumentar a transparência do serviço de entrega por aplicativos, gostaria de contar com o apoio dos nobres pares nesta Casa para a rápida aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado ENIO VERRI

2021-18213



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Enio Verri
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214345274300>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. O usuário terá a opção de livre escolha na utilização de programa de computador em seu terminal para exercício do controle parental de conteúdo entendido por ele como impróprio a seus filhos menores, desde que respeitados os princípios desta Lei e da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. Cabe ao poder público, em conjunto com os provedores de conexão e de aplicações de internet e a sociedade civil, promover a educação e fornecer informações sobre o uso dos programas de computador previstos no *caput*, bem como para a definição de boas práticas para a inclusão digital de crianças e adolescentes.

Art. 30. A defesa dos interesses e dos direitos estabelecidos nesta Lei poderá ser exercida em juízo, individual ou coletivamente, na forma da lei.

Art. 31. Até a entrada em vigor da lei específica prevista no § 2º do art. 19, a responsabilidade do provedor de aplicações de internet por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, quando se tratar de infração a direitos de autor ou a direitos conexos, continuará a ser disciplinada pela legislação autoral vigente aplicável na data da entrada em vigor desta Lei.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 23 de abril de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo
Miriam Belchior
Paulo Bernardo Silva
Clélio Campolina Diniz

FIM DO DOCUMENTO